



PROCESSO Nº : 27.709-6/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
MEDIDA CAUTELAR  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
GESTORA : ROSANA TEREZA MARTINELLI  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

### PARECER Nº 5.246/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO CUMPRIA REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2018. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RELATIVAS AO 5º LOTE DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELO CONSELHEIRO RELATOR NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 835/MM/2018. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA E MULTAS.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação externa com pedido de concessão de medida cautelar** formulada pela empresa **A.W.G Comércio e Serviços LTDA. - EPP** em face da **Prefeitura Municipal de Sinop**, em razão de supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2018, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços em manutenção completa, aquisição de gás e peças para reposição, reparo e conserto e instalações de aparelhos condicionadores de ar para atender as necessidades da Administração Municipal”.



2. Em síntese, o representante aponta a incapacidade técnica das empresas habilitadas, Eletro Frio Sinop Eireli e a José Pereira da Silva Filho ME (TEC MASTER), classificadas em 1º e 2º lugares, respectivamente.

3. Em primeiro momento, através do Julgamento Singular nº 721/MM/2018<sup>1</sup>, o Conselheiro Relator pontuou a seriedade dos fatos narrados, todavia, concluiu pelo não acolhimento da liminar, ante a necessidade de oitiva do ente jurisdicionado e da notificação da representante para emendar a peça inicial com todos os documentos anteriormente apresentados, uma vez que a maioria deles estavam ilegíveis.

4. Face a determinação acima, a representante protocolou novamente os documentos que instruem a inicial<sup>2</sup>.

5. Posteriormente, foi realizada a citação da Sra. Rosana Martinelli, Prefeita municipal de Sinop, e da Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli, pregoeira do processo licitatório em tela, através dos Ofícios nº 1255 e 1254/2018<sup>3</sup>, para apresentem esclarecimentos preliminares acerca dos fatos imputados na representação. Desta feita, as responsáveis apresentaram manifestação conjunta acostada ao documento digital nº 180815/2018.

6. Mediante o **Julgamento Singular nº 835/MM/2018<sup>4</sup>**, o Conselheiro Relator recebeu a representação e deferiu a medida cautelar proposta, para que a Prefeitura Municipal de Sinop se abstinhasse de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli, vencedora do Pregão Presencial nº 25/2018, até o julgamento de mérito da presente Representação.

7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 3.864/2018 manifestou favoravelmente à homologação da medida cautelar (documento digital nº 190202/2018).

---

1 Documento digital nº 165033/2018

2 Documento digital nº 173852/2018

3 Documentos digitais nº 174606 e 174605/2018

4 Documento digital nº 185966/2018



8. O Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 448/2018-TP<sup>5</sup>, divulgado na edição nº 1.469 do Diário Oficial de Contas, em 26/10/2018, homologou a medida cautelar nos termos adotados pelo Julgamento Singular nº 835/MM/2019.

9. Ato contínuo, a Representação Interna foi enviada à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura<sup>6</sup> que, por meio de relatório técnico apontou a existência dos seguintes achados de auditoria:

**2.4.1. Habilitação de empresa que não cumpria às exigências de qualificação técnica do edital em processo licitatório Pregão Presencial nº 025/2018.**

**GB 17 – Licitação Grave – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993).**

**Responsável: Vanusa Aparecida Serpa Martinelli - Pregoeira**

**2.4.2. Constatação de exigências excessivas e desnecessárias de qualificação técnica relativas ao 5º Lote do Pregão Presencial nº 025/2018, que restringiram a competitividade do certame.**

**GB 03 – Licitação Grave – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).**

**Responsável: Vanusa Aparecida Serpa Martinelli - Pregoeira**

**2.4.3. Emissão de empenhos, liquidação e pagamento de despesas referentes ao Pregão Presencial nº 25/2018 após decisão singular do TCE/MT determinando à Prefeita Municipal de Sinop que se abstenha de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli.**

**NA 01 – Diversos Gravíssima 01– Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).**

**Responsável: Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal**

10. Com vistas à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se com a citação dos responsáveis, para apresentar defesa sobre os fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Documento digital nº 184867/2019.

<sup>6</sup> Documento digital nº 249936/2019

<sup>7</sup> Ofícios acostados aos Documentos digitais nºs 251664 e 251670/2018.



11. A Prefeita Municipal e a Pregoeira apresentaram defesa conjunta<sup>8</sup>, alegando, em síntese, a inexistência de irregularidades no certame objeto dos autos e ausência de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo.
12. Além disso, foi juntada aos autos manifestação da empresa vencedora do certame, requerendo a revogação da medida cautelar<sup>9</sup>, pedido este que foi indeferido pelo Conselheiro Relator<sup>10</sup>.
13. Ao continuo, os autos foram remetidos para análise da Equipe Técnica, que elaborou seu Relatório Técnico de Defesa<sup>11</sup> opinando pela manutenção de todos os apontamentos.
14. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para para análise e emissão de parecer.
15. É o relatório, no que necessário.
16. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Mérito

**2.4.1. Habilitação de empresa que não cumpria às exigências de qualificação técnica do edital em processo licitatório Pregão Presencial nº 025/2018.**

**GB 17 – Licitação Grave – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993).**

**Responsável: Vanusa Aparecida Serpa Martinelli - Pregoeira**

17. Conforme relatado, após a realização do Pregão Presencial nº 25/2018, foi firmada Ata de Registro de Preços nº 161/2018 com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli.

<sup>8</sup> Documento Digital nº 1721/2019.

<sup>9</sup> Documento digital nº 226641/2018.

<sup>10</sup> Documento digital nº 251734/2018.

<sup>11</sup> Documento digital nº 236337/2019.



18. A empresa vencedora, Eletro Frio Sinop Eireli, tem como responsável técnico um Engenheiro Eletricista, o qual não é capacitado para prestar o serviço licitado, que, de acordo com normativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso – CREA/MT, compete a um Engenheiro Mecânico.

19. A **defesa** afirma que não há impedimento para que Engenheiro Eletricista seja responsável pelo serviço de manutenção de aparelhos de ar-condicionado, apresentando, como fundamento, decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e conclui que seu julgamento como pregoeira estava em consonância com essa interpretação dada pela jurisprudência.

20. Informa, ainda, que, assim que percebeu que havia problemas na exigência de registro no CREA, orientou o Município para que a Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial em tela fosse rescindida, conforme termo de Rescisão da Ata de Registro de Preços nº 161/2018, em anexo à defesa.

21. A **Equipe Técnica** refuta as alegações da defesa e mantém a irregularidade, entre outros motivos porque observa que a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região citada pela defesa não se aplica ao caso, pois esta reconhece que a Resolução CONFEA 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei 5194/21966 e pelo Decreto nº 23.569/1933 para restringir o rol de atividades exercidas pelos engenheiros eletricitas.

22. Ressalta que esta decisão baseou-se em documento emitido pelo CREA/MG que reconheceu que os serviços de instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado, objeto daquela análise, poderiam enquadrar-se nas atividades de “direção, fiscalização e construção de instalações que utilizem energia elétrica”, definidas no art. 33, *h*, do Decreto 23.569/1933 como atribuições do Engenheiro eletricista.

23. Observa, contudo, que os serviços licitados pela Prefeitura de Sinop se enquadra na atividade prevista no art. 32, *f*, do Decreto 23.569/1933 (“o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas”), e que nesse caso não houve restrição por força da Resolução CONFEA 218/73.



24. Pois bem. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento técnico.

25. Verifica-se que o objeto do Pregão Presencial nº 25/2018, era a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços em manutenção completa, aquisição de gás e peças para reposição, reparo e conserto e instalações de aparelhos condicionadores de ar”.

26. Conforme análise da Assessoria técnica do CREA/MT, em resposta a consulta feita pela representante, a execução do objeto da licitação compete a um engenheiro mecânico, nos termos da Decisão que referendou a avaliação técnica, conforme *print* abaixo<sup>12</sup>:

---

12 Pág. 114/115 do documento externo nº 173852/2018



CEEE	Folha:
	Visto:

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CREA-MT**

Protocolo – 201034382

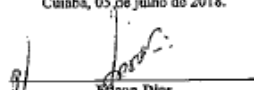
Interessado: A. W. G COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP

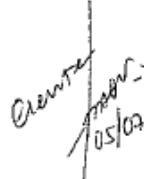
Assunto: Consulta Pessoa Jurídica e Atribuições do Profissional

**DECISÃO AD REFERENDUM**

Conforme consulta formal apresentada, a empresa A. W. G. Comércio e Serviços Ltda. EPP solicita deste Conselho parecer conclusivo para saber se a empresa ELETRO FRIO SINOP EIRELI – CNPJ: 30.324.359/0001-83, registrada neste Conselho e cujo Responsável Técnico é o Engenheiro Eletricista RICARDO ANDRÉ KLEMENT, tem atribuições para executar as atividades de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO COMPLETA, AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS E PEÇAS PARA REPOSIÇÃO, REPARO E CONSERTO E INSTALAÇÕES DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL que segundo o solicitante é objeto do pregão presencial nº 25/2018 da Prefeitura Municipal de Sinop. Considerando que conforme RPJ anexo (folha 06) a empresa ELETRO FRIO SINOP EIRELI encontra-se registrada neste Conselho para executar atividades de REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA COM RESTRIÇÕES ÀS ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPAROS DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; Considerando que conforme Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, que em seu artigo 12 diz, Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos e, Considerando que a empresa ELETRO FRIO SINOP EIRELI não possui em seu Quadro Técnico nenhum Engenheiro Mecânico, DECIDO EM AD. REFERENDUM que a referida empresa não está habilitada para desenvolver as atividades MANUTENÇÃO COMPLETA, AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS E PEÇAS PARA REPOSIÇÃO, REPARO E CONSERTO E INSTALAÇÕES DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR. O processo deverá retornar à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para ser homologado.

Cuiabá, 05 de julho de 2018.

  
Wilson Dias  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

  
05/07/18

27. Contudo, conforme consta na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa<sup>13</sup>, verifica-se que a Eletro Frio Sinop Eireli não tem qualificação técnica exigida para a execução do serviço objeto da licitação, pois é habilita para a “reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; instalação e manutenção elétrica” e tem como profissional técnico responsável um engenheiro eletricista, de forma que sua habilitação infringe o item 9.6.1 do edital de licitação, que prevê que “o objeto constante do ato constitutivo (registro ou inscrição no CREA) deve ser compatível com o objeto licitado”.

<sup>13</sup> Pág. 56, documento digital nº 158949/2018.



28. Portanto, no caso em tela houve a habilitação do objeto da licitação com inobservância do art. 27, II<sup>14</sup> e 30, I e II, da lei nº 8.666/93<sup>15</sup>, uma vez que a empresa vencedora não dispõe de condições técnicas para executar o objeto licitado.

29. Desta feita, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade, com aplicação de **multa** à Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli, Pregoeira e responsável pela adjudicação irregular, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica e art. 286, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas e do art. 3º, §3º da Resolução Normativa nº 17/2016.

**2.4.2. Constatação de exigências excessivas e desnecessárias de qualificação técnica relativas ao 5º Lote do Pregão Presencial nº 025/2018, que restringiram a competitividade do certame.**

GB 03 – Licitação Grave – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

Responsável: Vanusa Aparecida Serpa Martinelli - Pregoeira

30. Em relatório técnico **preliminar**, a Equipe de Auditoria constatou que o Pregão Presencial nº 25/2018 da Prefeitura Municipal de Sinop foi dividido em 5 lotes, sendo que o objeto do Lote nº 5 é o fornecimento de peças que serão utilizadas para reposição, reparo, conserto e instalação de aparelhos condicionadores de ar, e os serviços de aplicação e instalação dessas peças são objetos dos outros quatro lotes.

31. Aponta que, por tratar-se apenas de fornecimento de peças, a exigência de registro da empresa no CREA para o Lote nº 05 torna-se desnecessária e impede a participação de empresas fornecedoras e distribuidoras de peças que não tenham registro no Conselho. Para os demais lotes a exigência foi pertinente.

32. A **defesa** alega que “existe um verdadeiro contrassenso entre as irregularidades 2.4.1 e 2.4.2” que lhe foram imputadas, pois aduz foi-lhe imputada

14 Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) II - qualificação técnica;

15 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



responsabilidade por vício no edital em razão da existência de exigência excessiva, enquanto que a irregularidade 2.4.1 refere-se exatamente ao descumprimento desta exigência.

33. A **Equipe Técnica** refuta as alegações da defesa e mantém a irregularidade.

34. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da Equipe de Auditoria, pois não existe nos autos a incoerência apontada pela defesa. O edital é dividido em 5 Lotes, sendo que os lotes nº 01 a 04 têm por objeto a manutenção e Instalação de equipamentos de ar-condicionado. Ou seja, para esses lotes é necessária a exigência referente à qualificação técnica, evitando assim eventual contratação de empresas não habilitadas legalmente para executar os serviços do objeto licitado, sob pena de nulidade do contrato.

35. Ocorre que o Lote 5 do Pregão Presencial nº 025/2018 tem por objeto o fornecimento de peças, e, nesse caso, a exigência referente à qualificação técnica é desnecessária, pois basta adequada especificação as peças a serem fornecidas.

36. Pelo exposto, o considerando que a defesa apresentada não adentrou no mérito da irregularidade em si o o **Ministério Público de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade, com aplicação de **multa** à Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica e art. 286, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas e do art. 3º, §3º da Resolução Normativa nº 17/2016.

2.4.3. Emissão de empenhos, liquidação e pagamento de despesas referentes ao Pregão Presencial nº 25/2018 após decisão singular do TCE/MT determinando à Prefeita Municipal de Sinop que se abstenha de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli.

NA 01 – Diversos Gravíssima 01– Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

Responsável: Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal

37. Em **relatório técnico preliminar**, a Equipe de Auditoria verificou que, após a publicação da Decisão Singular nº 835/MM/2018 (em 26/09/2018), que determinou à Prefeita Municipal de Sinop que se abstivesse de celebrar contrato com



a empresa Eletro Frio Sinop Eireli, foram emitidos 64 (sessenta e quatro) empenhos tendo como credor a referida empresa, para cobrir despesas referentes ao Pregão Presencial nº 025/2018, num total de R\$ 82.700,07 (oitenta e dois mil e setecentos reais e sete centavos).

38. A **defesa** apresentada aduz que a Prefeita Municipal não possui condições de realizar pessoalmente todas as atribuições a ela inerentes e seria um contrassenso imputar-lhe essa responsabilidade, e apresenta decisões anteriores deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, nas quais fora reconhecida a não responsabilização do prefeito por atos cotidianos, quando não ocorre enriquecimento ilícito nem prejuízo ao erário. Afirma ter agido de boa fé e corrigido os erros ao tempo certo e que não ocorreu prejuízo ao erário.

39. A **Equipe Técnica** apresenta a relação atualizada dos empenhos e pagamentos informados no Sistema APLIC, e verifica que no período de um mês, de 27/09/2018 a 26/10/2018, ou seja, após Decisão Singular nº 835/MM/2018 (26/09/2018), foram emitidos e pagos 64 (sessenta e quatro) empenhos no valor total de R\$ 82.023,28 (oitenta e dois mil e vinte e três reais e vinte e oito centavos), valor que foi liquidado e pago, conforme o Sistema Aplic.

40. Aponta que após a suspensão da Ata de Registro de Preços, ocorrida a 29/10/2010, não ocorreram empenhos referentes ao Pregão Presencial nº 25/2018. Por fim, refuta as alegações sobre a responsabilização da Chefe do Poder Executivo e opina pela manutenção da irregularidade.

41. Da análise dos empenhos informados pelo Sistema APLIC, bem como da defesa da gestora, que informa que a Rescisão da Ata de Registro de Preços nº 161/2018 em 08/11/2018<sup>16</sup>, o **Ministério Público de Contas** verifica que ficou comprovado nos autos que a gestão descumpriu a determinação da Decisão Singular nº 835/MM/2018, pois realizou pagamentos a empresa vencedora da licitação durante todo o mês seguinte a decisão, tendo cessado a execução dos serviços apenas com a homologação pelo Tribunal Pleno.

---

<sup>16</sup> Pág.12 e seguintes, documento digital nº 1721/2019.



42. Ressalta-se que as medidas cautelares determinadas singularmente pelos Conselheiros desta Corte de Contas são dotadas de plena eficácia desde a sua publicação, só podendo ser afastadas por decisão do Tribunal Pleno, conforme se extrai do art. 82, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 297 e 302 do Regimento Interno do TCE/MT.

43. Além disso, não merece acolhimento a pretensão de afastamento da responsabilidade da gestora, ante as competências inerente a sua atribuição de ordenadora de despesas do município, em especial a de determinar a emissão de nota de empenho e sua liquidação. Ademais, mesmo no âmbito da delegação de competência, permanece a responsabilidade da Prefeita Municipal face a sua obrigação de acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular no âmbito do Tribunal de Contas, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, conforme o art. 262, parágrafo único, do RITCE/MT

44. Pelo exposto, o considerando que a defesa apresentada não adentrou no mérito da irregularidade em si o o **Ministério Público de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade, com aplicação de **multa** à Sra. Rosana Tereza Martinelli, nos termos do art. 75, IV da Lei Orgânica e art. 286, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas e do art. 3º, §3º da Resolução Normativa nº 17/2016.

### 3. CONCLUSÃO

45. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, com escoro no art. 51 da Constituição Estadual e no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação externa, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 219 e 224, I, c, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência** da presente Representação de Natureza Interna, em razão da ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial nº 025/2018;



c) pela aplicação de **multa** à Vanusa Aparecida Serpa Martinelli, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, pela ocorrência das seguintes irregularidades:

**GB 17 – Licitação Grave – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993).**

**GB 03 – Licitação Grave – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).**

d) pela **aplicação de multa** à Rosana Tereza Martinelli, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, pela ocorrência da seguinte irregularidade:

**NA 01 – Diversos Gravíssima 01– Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de novembro de 2019.**

(assinatura digital)<sup>17</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>17</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.